

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

Apensados: PL nº 2.782/2021, PL nº 2.839/2021, PL nº 1.273/2023, PL nº 1.605/2023, PL nº 4.013/2023 e PL nº 4.896/2023

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alex Santana, pretende alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para prever que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento do beneficiário, seja convertido em “pensão assistencial aos seus dependentes e ao seu cuidador informal ou ao seu atendente pessoal não remunerados”, observado o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 9º, 11, 12 e 15 do referido artigo.

Ademais, dispõe que, para comprovação da dependência, devem ser aplicadas as regras concernentes aos dependentes do benefício da pensão por morte, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Igualmente, estabelece que o BPC será convertido em pensão assistencial de igual valor e rateada em partes iguais entre os dependentes e o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.



Na justificação, o autor argumenta que o objetivo principal da proposição é garantir a continuidade dos meios de subsistência dos dependentes, no caso de falecimento de parente que seja beneficiário do BPC, assim como do cuidador informal da pessoa idosa e atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Destaca que a inovação de sua proposta está na inserção do conceito de dependente para o BPC, porquanto outras proposições já buscam amparar o cuidador familiar de pessoas idosas e o atendente pessoal não remunerado da pessoa com deficiência. Na sua visão, não se pode deixar em desamparo o filho menor da pessoa com deficiência ou idosa beneficiária do BPC, uma vez que esse benefício garantia a sobrevivência do núcleo familiar.

Foram apensados ao Projeto original as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.782, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que “Altera os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para converter o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em benefício assistencial ao cuidador do beneficiário falecido”, se for “responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e vivido sob o mesmo teto”, obedecendo ao disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 8º, 10, 11, 12, 14 e 15 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;
- Projeto de Lei nº 2.839, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a transferência do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na forma estabelecida nesta Lei”, para que “Pais, mães ou responsáveis que não tenham rendimentos ou salários em virtude de dedicação exclusiva com pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), por um tempo maior de 15 (quinze) anos, este BPC será imediatamente transferido a pessoa indicada, caso o este beneficiário venha a falecer”, “se a pessoa não possuir outro benefício social em vigência”;



- Projeto de Lei nº 1.273, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Benefício de Amparo ao Cuidador, por morte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos em que especifica”;

- Projeto de Lei nº 1.605, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua”;

- Projeto de Lei nº 4.013, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com o intuito de estabelecer que, em caso de falecimento do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), os genitores ou responsáveis legais mantenham o direito à recepção ininterrupta do pagamento do referido benefício”; e

- Projeto de Lei nº 4.896, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, para instituir o Benefício Social ao Cuidador”, devido a contar da data do óbito, quando requerido até 90 dias, ou da data do requerimento, em favor da pessoa que tenha se dedicado exclusivamente ao cuidado não remunerado, na condição de responsável legal ou cuidador, por um período mínimo de 15 anos, com cotas reversíveis em favor dos demais beneficiários.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída a esta Comissão de



Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, em observância ao disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de enaltecer os nobres autores dos Projetos de Lei em análise, que demonstram grande sensibilidade em relação à proteção de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. As propostas de alteração do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social para garantir a concessão de benefício na forma de pensão por morte, porém de caráter assistencial, aos dependentes da pessoa idosa ou com deficiência que sejam titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de seu falecimento, é bastante meritória e traz ao debate uma questão que o poder público ainda não levou em consideração, mas que demanda ser enfrentada o quanto antes.

O legislador constituinte instituiu o benefício assistencial, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, com o intuito de proteger as pessoas idosas ou com deficiência sem capacidade para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Na regulamentação do referido dispositivo, na forma da Lei nº 8.742, de 1993, o legislador ordinário estabeleceu um corte de renda que demonstrasse a condição de hipossuficiência material do grupo familiar, a fim de justificar o amparo financeiro estatal.

De acordo com a legislação atual, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.176, de 2021, para que uma pessoa idosa ou com



deficiência possa ter acesso ao BPC, a renda familiar per capita deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, e o limite pode ser estendido até meio salário mínimo, quando considerados outros elementos, tais como o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), quando necessários à preservação da saúde e da vida.

Interessante ressaltar que, embora o BPC seja um benefício individual, os rendimentos dos demais membros do grupo familiar são contabilizados para efeito do cálculo do limite de renda considerado, na forma da lei.

Note-se que, para a concessão do BPC, são levados em conta os rendimentos de todos os membros do grupo familiar. Se ocorre a emissão do benefício, o aporte financeiro não auxilia somente a pessoa idosa ou com deficiência, mas todos os membros da família. Esse aspecto é corroborado pela previsão legal de revisão bianual do benefício, para verificação de manutenção das condições econômicas do núcleo familiar que o autorizaram.

Pesquisa de avaliação de impacto do Benefício de Prestação Continuada constatou o alcance do BPC recebido por um dos membros no orçamento do grupo familiar. Segundo as conclusões do estudo, “quase 80% do orçamento dessas famílias provém do BPC, e, em 47% delas, o BPC equivale a 100% do orçamento familiar, demonstrando a relevância do benefício não só para o indivíduo, mas para toda sua família”¹.

Considerando-se essas informações, a questão levantada pelas proposições reveste-se de gravidade quando se considera, por exemplo, uma família em que a mãe tenha uma deficiência, receba o BPC e crie seus filhos sozinha. Como mulher provedora de família monoparental, na eventualidade de seu falecimento, seus filhos menores de idade estariam totalmente desamparados, tendo em vista a automática cessação do

¹ Pesquisa de Avaliação de Impacto do Benefício de Prestação Continuada - Linha de Base, realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em 2010.



recebimento do amparo assistencial, que constituía a única renda daquela unidade familiar.

Da mesma forma, uma pessoa idosa beneficiária que venha a falecer pode deixar descendentes menores de idade ou incapacitados que, na ausência da renda assistencial, não terão condições de sobreviver com um mínimo de dignidade. Não se pode esquecer que a Constituição Federal, quando trata da criança e do adolescente, garante-lhes proteção integral, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal).

Vale ressaltar, ainda, que muitos cuidadores familiares exercem sua função sem o recebimento de qualquer remuneração. Na maioria dos casos, são as mulheres que desistem de buscar uma renda estável para poderem se dedicar ao familiar de idade avançada ou com deficiência que necessita de cuidados para o exercício de atividades da vida diária. Quando o beneficiário do BPC falece, os cuidadores veem-se sem nenhuma proteção previdenciária ou assistencial, e encontram imensa dificuldade de inserção no mercado de trabalho, situação que os leva, não raramente, a uma condição de miserabilidade ou indigência.

Embora a Constituição imponha à família o dever do cuidado e, culturalmente, esse papel seja atribuído às mulheres, o Estado brasileiro ainda considera essa relevante função um tema privado e não um problema público, impondo, por conseguinte, a desproteção social e econômica de quem tanto se dedicou ao bem-estar de outros cidadãos.

Em relação aos apensados, as propostas seguem na mesma direção do Projeto principal, de garantir a continuidade de pagamento do BPC aos dependentes e cuidadores do beneficiário falecido, nos moldes da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, com diferenças sobre o modo pelo qual será aferida a atividade de cuidador. O PL nº 2.782, de 2021,



remete a comprovação de dedicação exclusiva a um laudo cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo, enquanto o PL nº 2.839, de 2021, e o PL nº 4.896, de 2023, exigem dedicação exclusiva por um tempo maior que 15 anos.

No Substitutivo ora apresentado, os cuidadores do beneficiário concorrerão em igualdade de condições com os dependentes, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, se o óbito ocorrer após o intervalo mínimo de dois anos da data da respectiva inscrição, promovida pelo titular do benefício ou por seu representante legal. Esse prazo está em simetria com aquele atualmente exigido pela lei previdenciária após o início do casamento ou da união estável, para a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do segurado falecido (Lei nº 8.213, de 1991, art. 77, § 2º, inc. V, alínea “c”).

No que tange ao impacto financeiro da proposta, salientamos que esse aspecto deverá ser devidamente analisado pela comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade premente de garantia de renda aos dependentes e cuidadores em caso de falecimento de idosos e pessoas com deficiência beneficiários do BPC, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.764, de 2020, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.782, de 2021, nº 2.839, de 2021, nº 1.273, de 2023, nº 1.605, de 2023, nº 4.013, de 2023, e nº 4.896, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023_21182



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.764, DE 2020, Nº 2.782, DE 2021, Nº 2.839, DE 2021, Nº 1.273, DE 2023, Nº 1.605, DE 2023, Nº 4.013, DE 2023, E Nº 4.896, DE 2023

Acrescenta §§ 16 e 17 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar que o benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social será devido ao conjunto de dependentes e cuidadores do beneficiário que falecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.

§ 16. O benefício de prestação continuada será devido ao conjunto de dependentes do beneficiário que falecer, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos desta Lei, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do Regulamento.

§ 17. Os cuidadores do beneficiário concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no § 16 deste artigo, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos desta Lei, se o óbito ocorrer após o intervalo mínimo de dois anos da data da respectiva inscrição, promovida pelo titular do benefício ou por seu representante legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



2023_21182

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

9

Apresentação: 26/06/2024 13:58:51.447 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4764/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244323282000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

